



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Frei Damião de Bozzano, 07 – Centro - CEP: 58.275-000– Itapororoca/PB.

LEI MUNICIPAL nº 339/2012

Itapororoca, 28 de Fevereiro de 2012

**DETERMINA E DISCIPLINA O ABATE DE ANIMAIS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica terminantemente proibido, no âmbito do Município de Itapororoca, o abate de animais fora das instalações adequadas e higienicamente aprovadas pela inspeção da vigilância sanitária.

Parágrafo Único – No que lhe couber, a vigilância sanitária detalhará as normas para a construção de abatedouros, devendo observar o que determinar a Lei Federal.

Art. 2º- Para preservar a qualidade higiênica dos produtos derivados, fica igualmente proibido o comércio no local do abate.

Art. 3º- O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou privados para melhoramento das instalações físicas destinadas ao abate de animais.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Itapororoca, quando da licença para construção de abatedouros, só liberará o alvará de construção se o projeto vir acompanhado do quadro de detalhamento da inspeção da vigilância sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Frei Damião de Bozzano, 07 – Centro - CEP: 58.275-000– Itapororoca/PB.

Art. 5º - É vedado o abate de animais:

I - Com mais de um terço do tempo de gestação, sendo obrigatório o exame de toque do animal, para constatar a possível gestação.

II - Que tenham parido recentemente;

III – Que estejam caquéticos ou padeçam de enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo;

IV - Que não tenham permanecido em descanso, por pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, em dependência adequada.

§1º O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a 2 (duas) horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob permanente controle sanitário.

§ 2º O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a 6 (seis) horas.

§3º Durante o período de repouso, o animal não será alimentado, somente devendo receber água.

Art. 6º - O corredor de abate será adequado à espécie do animal a ser abatido, visando a facilitar seu deslocamento sem provocar ferimento ou contusões.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Frei Damião de Bozzano, 07 – Centro - CEP: 58.275-000– Itapororoca/PB.

Art. 7º - Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou sujeitos a qualquer condição que possa provocar estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Art. 8º - Não será permitida, no local de abate, a presença de pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade ou de estranhos ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de entidades protetores de animais, desde que devidamente uniformizados e com a autorização dos serviços de inspeção .

Art. 9º - Os proprietários de abatedouros se obrigam à responsabilidade de acondicionar os resíduos em sacos plásticos, depositando-os hermeticamente fechados .

Art. 10º - Aos infratores será aplicada multa de 1 (um) salário mínimo e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro, combinada com as sanções que projetem consequências de fechamento do estabelecimento.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO
DA PARAÍBA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2012.**

ERILSON CLÁUDIO RODRIGUES
Prefeito Constitucional